

OBRIGAÇÕES E A OBJETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM BREVE PERSPECTIVA HISTÓRICA

Felipe Cunha de Almeida¹

Resumo: Este artigo analisou as obrigações e a necessidade da objetivação da responsabilidade civil em breve perspectiva histórica.

Palavras-chave: direito das obrigações; objetivação da responsabilidade civil; perspectiva.

Abstract: Civil liability in a brief historical perspective.

Keywords: Right of duties; objectification of civil liability; perspective.

INTRODUÇÃO

Iniciamos este artigo fazendo as seguintes considerações: o que leva uma empresa, por exemplo, a ser condenada a reparar determinado dano, sendo que ela, no plano dos fatos, não deu causa o prejuízo? Afinal de contas, não agiu com culpa, por exemplo. Então, qual seria a razão de sua condenação? Haveria uma inobservância em relação a determinada obrigação para que, em um segundo momento, surgisse então a responsabilidade?

Tendo em vista as premissas acima levantadas, o estudioso do Direito já pode perceber que iremos tratar da responsabilidade objetiva. Contudo, alertamos que o foco deste artigo é o de fazer uma breve, mas necessária contextualização histórica entre culpa e risco, sem adentrarmos em disputas doutrinárias acerca daqueles relevantes temas, e sim demonstrar os argumentos que foram construídos para, ao lado da culpa, vir a existir um sistema de responsabilidade civil com base no risco.

A responsabilidade objetiva vem ganhando relevo no campo da Responsabilidade Civil, e já é modalidade consagrada em lei, doutrina e jurisprudência. Contudo, nem sempre foi assim, ou seja, em tempos mais remotos, como veremos, a responsabilidade subjetiva era a espécie que incidia às relações.

De um contexto histórico cuja responsabilidade havia quando o ser humano, por suas próprias forças, cometia determinado dano e era então chamado a responder para tanto, até a questão de, aquele próprio ser humano, em dias atuais, ser chamado também a responder por

¹Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil com ênfase em Direito Processual Civil, professor universitário e de diversos cursos de pós-graduação, advogado em Porto Alegre/RS. OAB/RS 81083.

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

determinado dano que não tenha, materialmente dado causa, a responsabilidade objetiva deve então ser contextualizada, eis que não nasceu de um simples despertar, abrochar, mas sim percorreu caminho e que dividiu a doutrina até ser finalmente consagrada.

Afinal de contas, uma pessoa de idade mais avançada, que teve grande parte de sua vida produtiva, tinha noção de que, caso fosse demandada em ação de reparação de danos, ia ter de ver comprovada sua atuação culposa em relação ao dano. Contudo, passando o tempo e, considerando aquela mesma pessoa, se caso fosse demandada atualmente por um fato que, por exemplo, um empregado seu ocasionasse, a questão da culpa não seria trazida aos autos, e talvez, ainda hoje, aquela pessoa de certa idade não se convencesse acerca de sua responsabilidade em reparar os danos ocasionados por seu funcionário, eis que, em sua subjetividade, ela não teria agido com culpa e, portanto, não deveria ser responsabilizada por nada.

Vamos então ao estudo do tema.

1. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL

Se o foco central deste artigo é a objetivação das obrigações em perspectiva histórica o conceito de obrigação deve ser trazido. Caio Mário da Silva Pereira ressalta que, em que pese as inúmeras definições acerca da obrigação, e considerando que cada autor apresenta a sua, o conceito do instituto não é de difícil elaboração (PEREIRA, 2014, p. 03).

O saudoso Jurista supracitado menciona que o ordenamento jurídico é recheado de diversos deveres e, como exemplo, deveres do cidadão para com o Estado; deveres na família; deveres de uma pessoa para com a outra, na esfera da vida civil. Contudo, o que interessa para o direito das obrigações, ressalta o Mestre, ou como aponta para a palavra *obrigação*, é o seu sentido técnico ou estrito (PEREIRA, 2014, p. 03). E assim define a obrigação como: “[...] o vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra prestação economicamente apreciável” (PEREIRA, 2014, p. 07). Caio Mário ressalta, ainda, que o vínculo deve basear-se “[...] na obediência aos valores e princípios constitucionais, inclusive, na dignidade da pessoa humana e a solidariedade social” (PEREIRA, 2014, p. 03). Silvio Rodrigues, por sua vez, conceitua a obrigação como “[...] o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto) em favor

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

de outrem (sujeito ativo” (RODRIGUES, 2002, p. 03-04). Arnaldo Rizzardo, a seu turno, concebe a obrigação como: “[...] um vínculo de direito que liga uma pessoa a outra, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação” (RIZZARDO, 2015, p. 04).

Quando se estudam as fontes das obrigações, ou quando se indaga sobre a fonte de determinada obrigação, Orlando Gomes ensina que:

[...] procura-se conhecer o *fato jurídico* ao qual a lei atribui o efeito de suscitá-la. É que entre a *lei*, esquema geral e abstrato, e a *obrigação*, relação singular entre pessoas, *medeia* sempre um *fato*, ou se configura uma *situação*, considerando idôneo pelo ordenamento jurídico para determinar o *dever de prestar*. A esse *fato*, ou essa *situação*, denomina-se *fonte* ou *causa geradora da obrigação*. (GOMES, 2011, p. 33).

Fernando Noronha, a seu turno, explica que existe uma diversidade de obrigações em termos de fatos geradores daquelas, daí residindo justamente a necessidade de agrupamento das obrigações, mirando “[...] a *diversidade de funções* que elas desempenham na vida real, porque é tal diversidade que implica especificidades no regime jurídico”. (NORONHA, 2013, p. 435). Em relação à classificação das obrigações e ao o que importa para este artigo, está a classificação trazida por Fernando Noronha, que inclui a responsabilidade civil, tendo em vista os arts. 186 e 927, do Código Civil. (NORONHA, 2013, p. 432).

Já sobre a Responsabilidade Civil, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior a denominam como:

[...] o mecanismo lógico-jurídico por cujas linhas estruturantes fundamentais buscase apurar as causas de eventos danosos e, conseqüentemente, apontar o responsável por sua ocorrência e/ou reparação, para fazê-lo responder pela indenização, ou pela reparação correspondente (imputação civil), nos termos da lei, ou do contrato, em favor de quem sofreu prejuízo por decorrência de contrariedade ao ordenamento jurídico. (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 397).

A Responsabilidade Civil é, sem sobra dúvidas, fontes das obrigações, do dever, portanto, de reparação.

1.1 Sistema brasileiro de responsabilidade civil

Sergio Cavalieri Filho leciona sobre o que denomina de Sistema Brasileiro de Responsabilidade Civil, aduzindo que tal sistema iniciou de forma singela até se revelar complexo. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 01).

Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ao se referirem à responsabilidade objetiva e a atividade de risco assim lecionam:

Por influência do Direito francês, o Código Civil de Beviláqua calçou a responsabilidade civil na idéia de culpa, consoante se depreende da simples leitura do seu art. 159: “Aquele que, por ação ou omissão *voluntária, negligência, ou imprudência*, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

As hipóteses de responsabilidade objetiva, por sua vez, ficariam relegadas a isolados pontos da lei codificada, a exemplo da regra prevista em seu art. 1.529, que impunha a obrigação de indenizar, sem indagação de culpa, àquele que habitar uma casa ou parte dela, pelas coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 194).

O sistema brasileiro de responsabilidade civil, durante um período, foi extremamente simples. Tudo era resumido, praticamente, no art. 159 do CC/1916, que consagrava a responsabilidade subjetiva, com a prova da culpa, ou seja, sem a prova da culpa, ausente a responsabilidade. Casos raríssimos de responsabilidade objetiva eram previstos (Lei das Estradas de Ferro de 1912, como exemplo). (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 02).

A partir do século XX a responsabilidade civil passou por grandes mudanças, foi a área do direito que mais sofreu transformações. Assim, a revolução industrial (desenvolvimento científico tecnológico) e a busca da justiça social (construção de uma sociedade solidária – responsabilidade objetiva) foram os dois principais fatores que revolucionaram o sistema da responsabilidade civil. O Estado também se modificou, no sentido de intervir mais na sociedade (especialmente após a 2ª Guerra) para garantir o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços, necessários a uma vida digna. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 02).

A Revolução industrial levou ao infinito a capacidade de produção do ser humano: a capacidade produtiva, que antes era artesanal, mecânica, familiar, passou a ser em massa, em grande quantidade, para fazer frente ao aumento da demanda. A culpa foi então, aos poucos,

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

deixando de ser grande estrela da responsabilidade civil, o que acabou admitindo a responsabilidade objetiva: lei das estradas de ferro; acidente de trabalho; seguro obrigatório; danos ao meio ambiente, são exemplos. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 04-05).

Giselda Hironaka, ensinando sobre a Responsabilidade Civil, nos direcionada para a doutrina de Caio Mário Pereira da Silva e Savatier, no sentido de que as transformações na sociedade (mirando a Responsabilidade), levaram à necessidade de um sistema mais justo de reparação de danos, dada a insuficiência apenas e tão somente da culpa. Os estudos trazidos pela brilhante Jurista ressaltam a necessidade de culpa e risco não mais figurarem como fundamento da Responsabilidade, mas sim como fonte. (HIRONAKA, 2007, p. 162).

2. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Anderson Schreiber ensina que as grandes codificações amparavam o sistema da Responsabilidade Civil em três pilares, ou seja: a culpa, o dano e o nexo de causalidade. Judicialmente, a consequência prática exigia do ofendido que, além da comprovação do prejuízo, demonstrasse também a culpa do ofensor e o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Nexo e dano, portanto, era o que se denominava de filtro da Responsabilidade Civil ou filtros da reparação, funcionando, portanto, como no sentido de verdadeira seleção de ações merecedoras de procedência. (SCHREIBER, 2013, p. 09). E mais: “Aos olhos da época, parecia evidente que se, por qualquer catástrofe, estes *filtros* se rompessem, o Poder Judiciário seria inundado com volume incalculável de pedidos de reparação”. (SCHREIBER, 2013, p. 09).

O Mestre acima referido nos aponta, com base em na doutrina estrangeira que, na modernidade, a culpa é o núcleo da Responsabilidade Civil, dada a ideologia liberal e também individualista então existente, o que acarretou em um sistema de responsabilidade justamente pelo mau uso da liberdade. O fato é que havia um grande espaço em termos de atuação dos particulares, ocasionando, contudo, que responsabilidade e liberdade passassem a ter noção vinculada de forma íntima e servindo, também, de fundamento de uma à outra. O ilegítimo exercício da liberdade individual, portanto, foi fato determinante, então, para a noção de culpa. (SCHREIBER, 2013, p. 12-13).

Arnoldo Wald e Bruno Pandori Giancoli, por sua vez, aduzem que:

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A situação dos indivíduos na sociedade deve ser pautada por um padrão de conduta do qual não resulte lesão a bens jurídicos alheios. É o princípio que data do direito romano: “*neminemlaedere*”. Todas as pessoas devem, pois, ser cautelosas, e diligentes, adotando-se como referencial um dever de cuidado objetivo definido socialmente. (WALD; PANDORI, 2012, p. 119).

Ocorre que a inobservância do dever de cuidado acima escrito faz com que a conduta seja caracterizada como culposa ou dolosa, sendo o traço comum entre culpa e dolo uma deficiência que exprime juízo de reprovabilidade acerca de determinada conduta, eis que, considerando o caso concreto, “[...] o agente devia e podia ter agido de outro modo”. (WALD; PANDORI, 2012, p. 119). Pontes de Miranda, antes, já ensinava que o “[...] dolo é a contrariedade do direito”. (PONTES DE MIRANDA, 2003, p. 100).

Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho, lecionando sobre a culpa, de início, nos remetem para o art. 186 do Código Civil. Os Mestres então aduzem que a culpa vem inserida, naquele dispositivo, como um dos elementos do ato ilícito, acentuando, portanto, que aquela lei apresenta os pressupostos da responsabilidade subjetiva. Há, portanto, um elemento formal, que se traduz na violação de determinado dever jurídico através de conduta voluntária, e outro: um elemento que denominam de causal-material, que é o dano, atrelado ao nexo de causalidade. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2011, p. 61).

Paulo Nader ressalta que, para o âmbito da Responsabilidade Civil e a devida reparação, não importa se o agente agiu com dolo ou então de forma imperita, negligente ou imprudente: em existindo a culpa (*lato senso* ou *stricto senso*), somado aos demais pressupostos, deverá então aquele responder. (NADER, 2014, p. 98).

Portanto, percebe-se que, de forma resumida, a responsabilidade subjetiva depende da comprovação e avaliação do comportamento do agente causador do dano.

2.1 Insuficiência da culpa?

Questões como evolução da sociedade, da tecnologia, dentre outras, superam os textos de lei. Muitas vezes não se identifica o real causador do dano. Anderson Schreiber acentua, e voltando ao estado liberal e individual, que a prova da culpa e sua imensa dificuldade de comprovação (muitas vezes ligadas à moral, inclusive), atendia justamente aos interesses liberais, pois repudiavam a limitação à autonomia privada. (SCHREIBER, 2013, p.

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

17). Contudo, “[...] o desenvolvimento do capitalismo industrial e a proliferação de acidentes ligados às novas tecnologias, tal dificuldade intensificou-se ao extremo, atraindo a intolerância social e a rejeição do próprio Judiciário”. (SCHREIBER, 2013, p. 17). A extrema dificuldade quanto à prova da culpa, muitas vezes, ia em direção à prova diabólica. (SCHREIBER, 2013, p. 17).

Como encerra Aguiar Dias e já nos dirigindo à evolução da responsabilidade objetiva, a partir do próximo tópico, é que justamente por se falar na doutrina do risco, entendeu-se pela necessidade de resolução de casos de danos que não seriam, por critérios técnicos, científicos, de reparação pelo critério clássico da culpa. (AGUIAR DIAS, 2012, p. 51).

3. BEM COMUM E PAZ SOCIAL COMO ELEMENTOS BASILARES DA RESPONSABILIDADE SEM CULPA

Wilson Melo da Silva já visualizava a questão da paz social, do bem comum, como elementos basilares para a busca da responsabilidade sem culpa:

Qualquer dano implica, sempre ou quase sempre prejuízos econômicos. E assim de todos eles defluiria, mais ou menos sensivelmente, uma diminuição da riqueza circulante no meio social.

Os braços que se inutilizam para o trabalho são braços retirados à produção e os bens que se degradem pelo dano são bens que se furta à massa comum, social, dos valores econômicos, postos, todos, de modo amplo, a serviço da coletividade. Vivendo os homens, necessariamente, em sociedade, os distúrbios que experimentam sempre acabarão por se refletir na própria sociedade, direta ou indiretamente, de maneira pronunciada algumas vezes, de modo quase imperceptível e outras.

A ruína de grandes empresas não acarreta contratempos apenas aos interessados diretos: seus elementos integrantes, sócios, diretores e prepostos vão repercutir mais longe, afetando grupos estranhos, senão mesmo comunas inteiras.

É que, nas coletividades, os interesses de todos os seus membros como que se vão entrelaçando e se interpenetrando, e de tal sorte que as vicissitudes de uns podem vir a ser as de outros. (SILVA, 1974, p. 149).

A questão da objetivação da Responsabilidade Civil é tão grande que Wilson Melo da Silva ressalta que “Cidades inteiras surgem, às vezes, como consequência de indústrias regionais. Nova Lima, em Minas, por exemplo, existe em função da mina de Morro Velho”. (SILVA, 1974, p. 150). Progressos ou ofuscamentos de cidades surgidas em decorrência das indústrias guardam relação direta com aquelas, de sorte que, considerando a expansão da

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

atividade humana, mais dificuldades surgem no controle da dita expansão, residindo então a necessidade de um outro olhar em termos de responsabilização. O social, então, prima sobre o individual (SILVA, 1974, p. 150-151).

A equidade, portanto, é chamada a desempenhar o seu papel (SILVA, 1974, p. 157). E mais, diz o renomado Jurista: a equidade surge de forma supletiva à lei injusta, ou à lei que não mais traduza o Direito, ressaltando que o Direito evolui com a vida. (SILVA, 1974, p. 160). Com tais ensinamentos, o bem comum e a paz social não escapam do hermeneuta, completamos.

Portanto, o Autor é claro, preciso e brilhante: a objetivação da responsabilidade, quando então ausente norma, é imposição de juízo de equidade. (SILVA, 1974, p. 151).

3.1 Socialização dos riscos

Seguimos com a doutrina de Wilson Melo da Silva. Diz o Mestre que, em tempos remotos, “[...] houve um certo conformismo por parte de todos em face do dano, hoje, já não mais assim acontece”. (SILVA, 1974, p. 164). E o Autor profere frase de impacto e que fala por si só: “Urge que se domine o dano”.(SILVA, 1974, p. 164).

Em tempos mais remotos, era mais fácil se controlar os riscos, e que eram ainda de menor escala. Suas causas geradoras eram restritas, remotas, justamente por uma vida mais tranquila, pacata. Na indústria prevalecia o artesanato. A produção, portanto, era: a) em pequena escala; b) individual; c) artística; d) quase doméstica. Ainda, na mesma empresa eram reunidos, tal e qual ocorria na idade média, o mestre, o aprendiz, o pai e o filho, o nobre e o plebeu, de tal sorte que, à época, só se cogitava da responsabilidade civil subjetiva. (SILVA, 1974, p. 164). Até que, num dado período da história, segue o ilustre Jurista ressaltando então:

[...] a industrialização, a multiplicação desmesurada das novas práticas tecnológicas, os novos e grandes inventos, as novas descobertas, o fenômeno dos grandes adensamentos populacionais nos grandes centros, a criação de modernas centrais elétricas geradoras de redobradas energias, isso tudo que, em suma, implicasse ou viesse a implicar em constantes melhorias das condições de vida da humanidade, veio arrastando consigo, como contrapartida, uma alarmante multiplicação de riscos. (SILVA, 1974, p. 165).

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A ocorrência de um dano nuclear, como exemplo, pode acarretar que o operador viria a ser dizimado no momento do fato, e não se sabendo exatamente o real causador do dano. Como buscar a responsabilidade, então, naquela hipótese? Vive-se, hoje, mais intensamente, e também perigosamente, alerta Wilson Melo da Costa. (SILVA, 1974, p. 165-166).

O ser humano se unindo ao ser humano para produzir; de uma economia doméstica às grandes indústrias. Do individualismo para o socialismo jurídico. Portanto e como conclusão: “Os riscos criados não se considerariam mais simples riscos individuais. Eram riscos sociais e, por eles, justo já não era que apenas respondessem os homens individualmente”. (SILVA, 1974, p. 166).

O problema da Responsabilidade Civil não estava bem colocado, eis que os juristas ora se preocupavam com a vítima ora com o autor do dano. A vítima não quer o dano; o autor, também não. De sorte que o problema deveria ser enfrentado sob um plano mais elevado, por critérios mais largos e generosos. Portanto, a responsabilidade limitada à prova da culpa até poderia ser cômoda, mas nem sempre justo. (SILVA, 1974, p. 166).

Circunstâncias como a deficiência quanto aos meios probatórios causam injustiça, se se falar, sempre, na responsabilidade subjetiva. Portanto, a teoria do risco é critério mais justo: o motivo de reparação tem superior interesse social. Nem sempre o dano decorre da culpa. (SILVA, 1974, p. 166).

A repartição das consequências do dano é que visa ao bem comum. O ser humano passou a ser considerado como elemento social para o Direito, e não um ser isolado, egoísta. O *Neminem laedere* é norma de direito social. (SILVA, 1974, p. 168).

Podemos observar menção à socialização dos riscos, em sede de Responsabilidade Civil, em caso decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, envolvendo furto de veículo em estacionamento:

O dispositivo do artigo 927, parágrafo único, do Código *Civil*, afina-se com o caráter de vanguarda que tal lei ostenta em face do Código de Defesa do Consumidor. Não se pode, no atual estágio da doutrina da *responsabilidade civil* e de proteção do consumidor, tratar da exclusão do fato de terceiro como se se tratasse de questão travada entre iguais. Ora, o próprio Código *Civil*, outrora denominado Código dos iguais já avançou. A pensar dessa forma, quando o consumidor, deixa seu veículo em estacionamento pago, confiando em encontrar seu automóvel íntegro, ao retornar descobre que foram furtados objetos de dentro do automóvel, acaso não tenham os prepostos do estacionamento identificado o causador do furto, a quem poderá acionar. Não seria esperável ao menos que os seguranças ou câmeras do estacionamento identificassem o ocorrido e seu causador. Não há como se pensar em rompimento donexo causal, nesse contexto. Atualmente, deve-se tratar da questão

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

segundo a doutrina de internalização dos custos e *socialização* dos riscos, ou seja, a empresa responde mesmo pelo fato de terceiro, se o furto ocorrer no contexto ordinário de sua atividade econômica, diluindo o risco no exercício futuro de sua atuação no mercado, perante todos os consumidores.²

²**Ementa:** RECURSO INOMINADO. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. FURTO OCORRIDO NO INTERIOR DO VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE VERACIDADE DA VERSÃO DO DEMANDANTE. EXCLUDENTE DE *RESPONSABILIDADE* NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 130 DO STJ. NÃO-ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL DETERMINANTE DA *RESPONSABILIDADE* OBJETIVA. INTERNALIZAÇÃO DOS CUSTOS E *SOCIALIZAÇÃO* DOS RISCOS. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. RISCO PROVEITO. *RESPONSABILIDADE* DA EMPRESA DE ESTACIONAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. A Terceira Turma Recursal tem entendido pelo rompimento do nexo causal em casos que tais. A propósito, cito o paradigma do acórdão proferido no julgamento do Recurso Inominado nº 71002543122. Não há como se ignorar o teor da Súmula 130 do STJ, que assenta: a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto ocorrido nos veículos que estiverem em seu estabelecimento. A doutrina do risco da atividade é que serve de estofo para o dever de responsabilização, no caso. Isso porque, embora disponha o CDC que o fornecedor de serviços se exime da responsabilização quando demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, II), necessário manejar-se com o fenômeno do diálogo das fontes. De fato, o artigo 927, parágrafo único, do Código *Civil*, assegura que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trata-se da teoria do risco da atividade e do risco proveito, que se assentam na *responsabilidade* objetiva. O risco decorrente do exercício da atividade de estacionamento por certo contempla a possibilidade de haver furtos no interior dos veículos que lá se encontrem estacionados. Legítimo esperar, pois, não ter o consumidor de suportar qualquer dano ou furto de seus bens. Incide, aqui, o princípio da proteção da confiança, que, em sede de direito do consumidor, veste a significação da expectativa legítima do consumidor pelo serviço seguro. O dispositivo do artigo 927, parágrafo único, do Código *Civil*, afina-se com o caráter de vanguarda que tal lei ostenta em face do Código de Defesa do Consumidor. Não se pode, no atual estágio da doutrina da *responsabilidade civil* e de proteção do consumidor, tratar da exclusão do fato de terceiro como se se tratasse de questão travada entre iguais. Ora, o próprio Código *Civil*, outrora denominado "Código dos iguais" já avançou. A pensar dessa forma, quando o consumidor, deixa seu veículo em estacionamento pago, confiando em encontrar seu automóvel íntegro, ao retornar descobre que foram furtados objetos de dentro do automóvel, acaso não tenham os prepostos do estacionamento identificado o causador do furto, a quem poderá acionar? Não seria esperável ao menos que os seguranças ou câmeras do estacionamento identificassem o ocorrido e seu causador? Não há como se pensar em rompimento do nexo causal, nesse contexto. Atualmente, deve-se tratar da questão segundo a doutrina de internalização dos custos e *socialização* dos riscos, ou seja, a empresa responde mesmo pelo fato de terceiro, se o furto ocorrer no contexto ordinário de sua atividade econômica, diluindo o risco no exercício futuro de sua atuação no mercado, perante todos os consumidores. No mérito, tenho que a versão do autor encontra respaldo na prova carreada aos autos, mormente pelo ticket do estacionamento juntado aos autos. Na espécie, tendo em vista a teoria da redução do módulo da prova, desnecessário que a parte autora disponha de prova presencial do furto ocorrido no interior do estabelecimento do réu, bastando que sua alegação se revista de verossimilhança. Assim, tendo o autor demonstrado que esteve nas dependências do estabelecimento, pelo ticket de estacionamento, desincumbiu-se do encargo que estava ao seu alcance. No que concerne ao encargo probatório, no caso, era a ré quem deveria produzir prova negativa dos fatos alegados pelo autor, pois quem detém os meios de prova, notadamente as imagens do sistema interno de vigilância. Refira-se que não se trata de prova diabólica, mas de elementos que estavam ao acesso da recorrente. Além do mais, é patente o nexo de causalidade, pois a ré não se deu ao trabalho de identificar quem teria provocado o furto no interior do veículo do autor, incorrendo assim em culpa in vigilando. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL. Turmas Recursais. Terceira Turma Recursal Cível. Recurso Cível nº 71004276523. Rel. Dr: Fabio Vieira Heerdt. Julgado em: 24/10/2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em: 12 mar. 2020).

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Já a mencionada socialização foi assim contextualizada em contrato de seguros, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

E tanto isso é verdade que, por se tratar de obrigação essencialmente compensatória, é vedado ao segurador, por exemplo, no seguro de dano, a ser analisado abaixo, contratar valor que supere o interesse do segurado, no momento da conclusão do contrato (art. 778 do CC/02; art. 1.438 do CC/1916).³ Outrossim, a obrigatoriedade de sua pactuação imposta no Decreto n.º 73/66 não tem o condão de afastar a sua natureza privada e puramente ressarcitória, pois, os contratos de seguro em geral, nos dias atuais, desempenham, inegavelmente, sejam quais forem, o relevante papel de socialização dos riscos, dos danos e do dever de indenizar, estando todas as suas modalidades condicionadas ao integral cumprimento da função social que tem a realizar: a transferência do risco ao segurador.

Destaca-se, portanto, que no negócio jurídico de seguro de dano a natureza compensatória da prestação contratual assumida pela companhia garantidora. É, evidentemente, a sua maior característica.³

Já em Minas Gerais a socialização dos riscos foi assim contextualizada diante do seguro obrigatório para veículos:

Com a devida vênia do ilustrado Juízo sentenciante, tenho que razão assiste à apelante, neste aspecto. O seguro obrigatório é uma forma de mutualização dos riscos do trânsito, possível através de um fundo formado pelas contribuições obrigatórias de todos os proprietários de veículos automotores. Essa socialização dos riscos tem como norte a repartição da reparação dos danos entre todos os membros da coletividade ou entre uma parte deles. Diante disso, percebe-se que o seguro obrigatório por acidentes de trânsito não tem causa independente, nem ao menos é correto dizer que não seria possível a compensação porque não seria a requerida quem desembolsou aquele valor. Como acima dito, todos os proprietários de veículos automotores recolhem anualmente o prêmio do seguro obrigatório para cobrir os riscos de acidentes de trânsito, exatamente porque a vontade da lei é de ressarcir ao acidentado. Essa realidade prevista pelo legislador deve ser considerada no momento em que o julgador fixa a indenização a ser paga em razão de acidentes automobilísticos, para que o ressarcimento cumpra justamente a função de restituito in integrum.⁴

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1425816. Rel. Min: marco Buzzi. Publicado em: 05/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=77183905&num_registro=201303881476&data=20171005>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁴EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O seguro obrigatório é uma forma de mutualização dos riscos do trânsito, possível através de um fundo formado pelas contribuições obrigatórias de todos os proprietários de veículos automotores. Essa socialização dos riscos tem como norte a repartição da reparação dos danos entre todos os membros da coletividade ou entre uma parte deles. Diante disso, percebe-se que o seguro obrigatório por acidentes de trânsito não tem causa independente, nem ao menos é correto dizer que não seria possível a compensação porque não seria a requerida

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Giselda Hironaka nos leva para a fonte jurisprudencial que considerou a socialização dos riscos como fator de reparação, na França. Em junho de 1896 ocorreu um acidente com o falecimento de um operário, dada a explosão de um rebocador a vapor, cujo entendimento da Corte Suprema “[...] desencadeou um novo princípio segundo o qual a pessoa era responsável pela coisa que lhe pertencia”. (HIRONAKA, 2007, p. 165). E mais:

O proprietário do rebocador não pode, portanto, exonerar-se da responsabilidade, provando a culpa do construtor do rebocador, e indenizou a viúva e as crianças do operário morto. Esta decisão fundamental costuma ser referida como o primeiro passo em direção, pela via jurisprudencial francesa, da noção de risco social, porque absorveu a idéia de que, com o progresso técnico e o avanço de enigmas perigosos, o exclusivo campo de atuação da culpa estava diminuído. (HIRONAKA, 2007, p. 165-166).

Assim, a socialização dos riscos, pelas razões vistas até aqui, foi fundamental para a inserção de outro modelo de responsabilidade. Ainda, também denominam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto de Responsabilidade: do individual ao social. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 478).

4 RESPONSABILIDADE OBJETIVA E RISCO

A responsabilidade objetiva, como ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, [...] ganhou posição de destaque no novo Código Civil, refletindo a nova face da sociedade contemporânea, em que o risco, especialmente decorrente do avanço

quem desembolsou aquele valor. Como acima dito, todos os proprietários de veículos automotores recolhem anualmente o prêmio do seguro obrigatório exatamente para cobrir os riscos de acidentes de trânsito, porque a vontade da lei é de ressarcir ao acidentado. Essa realidade prevista pelo legislador deve ser considerada no momento em que o julgador fixa a indenização a ser paga em razão de acidentes automobilísticos, para que o ressarcimento cumpra justamente a função de restitutio in integrum. A questão então deve ser resolvida na linha da compensatio lucrī cum damno. Assim operando, a obrigação de indenizar estará plenamente satisfeita, de modo que qualquer acréscimo indenizatório restrito a esse âmbito significaria enriquecimento sem causa. Orientação sedimentada pela jurisprudência uniforme do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (Súmula nº 246/STJ). CONTRATO DE SEGURO. DANO PESSOAL X DANO MORAL. O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal inclui o dano moral. Precedentes do egrégio STJ. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível n.º 2.0000.00.336306-6/000. Rel. Des: Brandão Teixeira. Julgado em: 05/09/2001. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=%2522socializa%E7%E3o%20dos%20riscos%2522&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 13 mar. 2020).

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

tecnológico, impôs uma mudança dos antigos paradigmas da lei anterior”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 193).

Zelmo Denari, por sua vez, ensina que: “[...] De repente, neste início de século e do milênio, o homem se dá conta de que vive numa sociedade de consumo”. (DENARI, 2019, p. 187). Ainda e como característica marcante da sociedade de consumo, esta tem a produção em massa, produção oriunda das revoluções industrial e tecnológica e que, aliadas aos super e hipermercados, originou então o consumo em massa. (DENARI, 2019, p. 187). Portanto e considerando a introdução de bens e serviços no mercado de consumo, a responsabilidade irá decorrer do inadimplemento contratual ou então pela violação de direitos previstos e protegidos pela ordem jurídica de consumo, acarretando então a responsabilidade extracontratual, (DENARI, 2019, p. 188). Assim:

[...] invertem-se os papéis dos respectivos partícipes, pois os consumidores é que figuram no polo ativo da relação de responsabilidade, com vistas à reparação dos vícios de qualidade ou de quantidade dos produtos ou serviços, bem como dos danos decorrentes dos acidentes de consumo.

E é justamente essa inversão de papéis, signo indelével da relação jurídica de consumo, que permite aludir a superação da velha dicotomia das responsabilidades contratual extracontratual. (DENARI, 2019, p. 188).

Se estamos falando em objetivação da Responsabilidade Objetiva é justamente porque falamos em risco, como vimos até aqui, da breve perspectiva histórica, dada a insuficiência da culpa. Alvin Lima, inclusive, assim leciona:

O entrechoque, entretanto, cada vez mais crescente de interesses, aumentando as lesões de direitos em virtude da densidade progressiva das populações e da diversidade múltipla das atividades na exploração do solo e das riquezas; a multiplicação indefinida das causas produtoras do dano, advindas das invenções criadoras de perigos que se avolumam, ameaçando a segurança pessoal de cada um de nós; a necessidade imperiosa de se proteger a vítima, assegurando-lhe a reparação do dano sofrido, em face da luta díspar entre as empresas poderosas e as vítimas desprovidas de recursos; as dificuldades, dia a dia maiores, de se provar a causa dos acidentes produtores de danos e dela se deduzir a culpa, à vista dos fenômenos ainda não bem conhecidos na sua essência, como a eletricidade, a radioatividade e outros, não podiam deixar de influenciar no espírito e na consciência do jurista. Era imprescindível, pois, rebuscar um novo fundamento à responsabilidade extracontratual, que melhor resolvesse o grave problema da reparação dos danos, de molde a se evitarem injustiças que a consciência jurídica e humana repudiavam. (LIMA, 1998, p. 113-114).

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Flávio Tartuce diz que não há dúvidas de “[...] que o risco é um dos fatores mais importantes da responsabilidade civil na contemporaneidade”.⁵ E justamente o que se denomina de fator risco é que trouxe, fez surgir, o sistema da responsabilidade objetiva. (TARTUCE, 2011, p. 117).

Na Bahia, em ação discutindo reparação de danos, o risco da atividade foi considerado como nexa causal à condenação, cuja causa de pedir teve como fundamento defeitos na leitura da água e conseqüente cobrança indevida.⁶

Em questão relativa aos danos ambientais, além da responsabilidade objetiva, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive, que incide à espécie a teoria do risco integral, em sede de recurso repetitivo.⁷

⁵TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 117.

⁶ Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE NA COBRANÇA E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. VERBA REPARATÓRIA FIXADA PELA ORIGEM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão reside, em examinar a conformidade da leitura, porquanto alegou o apelado a dissonância com seu perfil de consumo e eventual prejuízo indenizável advindo da suspensão e negatização. 2. Em análise à instrução probatória, verifica-se que as faturas dos meses novembro/2017 a maio/2018 apresentaram consumos que destoam do perfil da unidade consumidora. 3. Fácil ver, portanto, que, mesmo a variação sazonal inserida na expectativa natural de aumento do consumo, não é possível atribuir autenticidade a leituras que destoam da média de utilização do insumo em patamares que, em seus extremos, representam um incremento da ordem de 700% e até mais. 4. A apelante não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II do NCPC, pois meras alegações, sem o respectivo respaldo comprobatório não têm o condão de prover o recurso da parte. 5. No tocante ao dano moral, patenteada a falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento. 6. Desta forma, as razões recursais não merecem acolhimento, tendo em vista que não se pode considerar como mero dissabor inerente ao cotidiano os transtornos sofridos pelo autor, notadamente em razão do apontamento desabonador em órgão de restrição ao crédito, cuja inclusão não nega a concessionária. E ainda, a notícia da suspensão do serviço em razão da falta de pagamento de faturas cujo desacerto tornou insuportável para a consumidora a manutenção da pontualidade. 7. No caso em exame, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, entendo que o quantum indenizatório no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) é razoável, justo e ponderado, não havendo que se falar em minoração. 8. Por fim, não prospera a pretensão da apelante de redução do valor de honorários advocatícios fixados pelo juízo de piso em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isso porque, tal quantia, se encontra arbitrada em consonância com o que dispõe o art. 85, § 2.º do CPC/2015, considerando o grau de zelo do causídico e o tempo de tramitação processual da ação que já se encontra em segundo grau de jurisdição. (BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. Terceira Câmara Cível. Apelação n.º 8001056-56.2018.8.05.0172. Rel. Des: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS. Julgado em: 10/03/2020. Disponível em: <<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/57cdc44d-4d3f-3a5d-856a-44a1ff6e14c6>>. Acesso em: 17 mar. 2020).

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Tendo em vista as relações de consumo, cuja objetivação da responsabilidade civil se tornou necessária, a releitura da Responsabilidade Civil veio com força. Percebe-se tal conclusão, inclusive e como ensina Bruno Miragem, que a classificação tradicional da responsabilidade contratual e extracontratual é afastada, surgindo uma nova terminologia: responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e responsabilidade pelo vício do produto e do serviço. (MIRAGEM, 2012, p. 422).

⁷ Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexo de causal capaz de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador.

5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recurso especial não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda seção. REsp 1596081/PR. Rel. Min:Ricardo Villas Bôas Cueva.Julgado em: 25/10/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1638872&num_registro=201601088221&data=20171122&formato=HTML>. Acesso em: 17 mar. 2020).

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Contudo, é de se registrar a posição de San Tiago Dantas acerca da obrigação de reparação dos danos tendo em vista o risco. Para o renomado Autor, não haveria de se falar em responsabilidade, em que pese a obrigação de reparar o dano, evidentemente, esteja presente:

Em todos os pretendidos casos de responsabilidade, fundados no risco, não existe responsabilidade, porque não existe violação de um dever jurídico anterior e, portanto, a transformação da obrigação originária em sucessiva. O que há é um dever jurídico originário, uma obrigação, e não uma responsabilidade, uma obrigação criada pela lei para distribuir os ônus de reparação civil, de acordo com o conceito de equidade social. (DANTAS, 1978, p. 46).

6. CONCLUSÃO

Bem comum e paz social. Entendemos (assim como ensinado pela doutrina, como visto), que a responsabilidade objetiva, em suas diversas hipóteses, está diretamente ligada com aqueles institutos.

Portanto, como ensinou Wilson Melo da Silva, em sede de evolução histórica, a responsabilidade vem surgindo para além das hipóteses dos domínios dos fatos pelos seres humanos, passando a abranger aqueles que fogem do seu controle, da sua guarda, surgindo então a equidade (SILVA, 1974, p. 157).

E segue a doutrina:

Um dos desafios deste trabalho foi o de propor um conceito de responsabilidade civil apto à multiplicidade das funções por ela exercidas na atualidade. A responsabilidade legal necessita de uma justificativa moral. Principalmente em virtude dos desafios científicos e técnicos da contemporaneidade, exige-se um horizonte hermenêutico mais amplo para o conceito de responsabilidade. Por muito tempo essa responsabilidade moral se forjou na obrigação de reparar danos decorrentes de culpa. Mas aquele era o mundo das relações interindividuais. Atualmente, no amplo campo dos conflitos sociais e danos anônimos, atemporais e globais, o agente moral deliberará pela prevenção, como forma ética e virtuosa de comportamento. Esse é um caminho seguro para uma ordem jurídica que se queira justa. (FARIAS, ROSENVALD, NETTO, 2015, p. 478).

Bruno Miragem, com base nas lições de José Reinaldo de Lima Lopes, enfatiza, e com atenção à Responsabilidade Civil nas relações de consumo, que a sociedade de massas atual não é mais como a de antigamente. É que o causador do dano não é mais um indivíduo apenas, e sim uma empresa, uma organização; a vítima não é mais apenas um consumidor

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

individualizado, mas uma massa ou um grupo de consumidores, as vezes indefinido, de consumidores que estão no mercado. Ainda, o pressuposto clássico da Responsabilidade Civil “ação ou omissão voluntária” passa a ser inserido em um processo anônimo, de produção em massa. Portanto, dentre os diversos campos que o direito do consumidor alterou substancialmente o Direito tradicional, é no âmbito da Responsabilidade Civil que tais mudanças aparecem de modo mais destacado. (MIRAGEM, 2012, p. 422).

Anderson Schreiber, inclusive, ensina que:

Toda essa erosão sofrida pelos pressupostos da responsabilidade civil, corresponde, por um lado, a uma natural ampliação da tutela dos interesses jurídicos diante de uma ordem jurídica pautada pela proteção à dignidade da pessoa humana e à solidariedade social; por outro lado, impõe reflexão sobre as consequências da responsabilidade civil, em especial sobre seu principal efeito, que é o dever de reparar o dano sofrido. (SCHREIBER, 2018, p. 640).

Se, como brilhantemente ensinam Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, haverá verdadeira despedida em relação ao “[...] paradigma clássico da responsabilidade civil: *patrimonial, subjetiva e individual*”, (FARIAS, ROSENVALD, NETTO, 2015, p. 478) houve evolução para além da recomposição dos danos econômicos. (FARIAS, ROSENVALD, NETTO, 2015, p. 478). Assim, o ordenamento atua na afirmação da “[...] tutela existencial da pessoa humana”. (FARIAS, ROSENVALD, NETTO, 2015, p. 478). Assim, exigir-se o agir culposo da pessoa para fins de responsabilidade é ou trata-se, apenas, de uma das faces da responsabilidade, justamente por questões de eticidade, socialidade; e também por “[...] uma cláusula geral objetiva de indenizar”. (FARIAS, ROSENVALD, NETTO, 2015, p. 478).

Antes de nos dirigirmos à conclusão deste trabalho, trazemos brilhante estudo da Ilustre Giselda Hironaka, em trabalho sobre a denominada responsabilidade pressuposta, e posicionando a Responsabilidade Civil no ordenamento civil brasileiro, mirando especialmente os Códigos de 1916 e 2002, vindo a brindar o estudo da objetivação das obrigações.

A culpa, ou a responsabilidade derivada da culpa, na legislação de 1916, tinha como *habitat* o art. 159, em que pese naquela época, o legislador “[...] em passagens esparsas, houvesse considerado a adoção da responsabilidade objetiva, baseada no risco e não na culpa”. (HIRONAKA, 2007, p. 152). Se é verdade que a responsabilidade civil objetiva tinha

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

previsão no Código Beviláqua, as hipóteses eram exclusivamente previstas em lei. (HIRONAKA, 2007, p. 152). Contudo, o Projeto Miguel Reale, no ano de 1975, procurou inaugurar, inserir:

[...] um sistema geral de responsabilidade objetiva ao lado do sistema geral de responsabilidade subjetiva, ou caso se considere a abertura cometida em nome da *equidade*, assunto que absolutamente não habitou o sistema do Código Civil de 1916, ao tempo de sua promulgação, no início do século anterior. (HIRONAKA, 2007, p. 153).

O sistema de 2002, então e em relação à responsabilidade objetiva, teve como inserção a imputação do dever de reparação por atribuição meramente objetiva, e não de forma pontual, deixando de lado então hipóteses excepcionais. De sorte que Giselda Hironaka, ao se direcionar ao parágrafo único do art. 927, do atual Código Civil, ressalta aquela norma como “[...] uma necessidade crescente entre nós: o dever de indenizar independentemente de culpa [...]”, nos termos da lei em comento. (HIRONAKA, 2007, p. 153). A ressalva que faz a Professora, por outro lado, vem no sentido de que a responsabilidade subjetiva, a seu turno, não foi abandonada. (HIRONAKA, 2007, p. 153).

Culpa e risco. À primeira, uma realidade que não se mostra mais eficaz (se considerada isoladamente). Ao segundo, a necessidade de uma visão social; sendo que ambas as fontes não se excluem, mas devem ser analisadas à luz da finalidade do ordenamento respectivo que as preveem, regram e disciplinam. Assim então é são respondidas as indagações colocadas na introdução deste artigo.

Tempos modernos exigem normatizações modernas: os fatos devem ser monitorados pelo Direito. Risco e responsabilidade objetiva cumprem então com finalidade atual em termos de obrigação e responsabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, José de. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. DIAS, Rui Berford (atual). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. *Código Civil. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. DF, 05 outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil II: os contratos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.

DENARI, Zelmo. In: *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processual: volume único*. 12. ed. BENJAMIN; Antonio Herman V; GRINOVER, Ada Pellegrini; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JUNIOR, Nelson; DENARI, Zelmo. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. *Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil: das preferências e privilégios creditórios: arts. 927 a 965: volume XIII*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: volume 3: responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: *Ensaio sobre a responsabilidade civil na pós-modernidade*. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; FALAVIGNA, Maria Clara Osuna Dias (coord). 1. ed. Porto Alegre: Magister, 2007.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade civil*. 1. ed. BRITO, Edvaldo (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. SANDOVAL, Ovídio Rocha Barros (atual). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JUNIOR; Nelson. *Instituições de direito civil: das obrigações, dos contratos e da responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil: volume 3*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Volume 7 – Número 1 (2020) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: responsabilidade civil: volume 7*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume II: teoria geral das obrigações*. 26. ed. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (atual). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial: direito das obrigações: autogratamento da vontade e lei: alteração das relações jurídicas obrigacionais: transferência de créditos: assunção de dívida alheia: transferência da posição subjetiva nos negócios jurídicos*. 1. ed. ALVES, Vilson Rodrigues (atual). Campinas: Bookseller, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das obrigações*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações: volume 2*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WALD, Arnoldo; GIANCOLI, Brunno Pandori. *Direito civil: responsabilidade civil: volume 7*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.